Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AG		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	03/11/2025 14:19:02	**Data da assinatura:**	03/11/2025 14:20:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
03/11/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTO VIVO, VOLTADO AO APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DO AGRONEGÓCIO PARA FINS GASTRONÔMICOS E SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º Institui no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Alimento Vivo, com a finalidade de fomentar o aproveitamento de subprodutos agropecuários e agroindustriais para fins gastronômicos, promovendo inovação, sustentabilidade e redução do desperdício.

Art. 2º Para fins deste Programa, considera-se:

I – subprodutos: partes não aproveitadas na cadeia primária do agronegócio com potencial alimentício ou tecnológico;

II – economia circular alimentar: modelo de produção que prolonga a vida útil de insumos, reduzindo perdas e resíduos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – estimular a geração de valor a partir de resíduos agroindustriais;

II – promover pesquisa e inovação em alimentos circulares;

III – reduzir o desperdício alimentar;

IV – valorizar a gastronomia regional e os produtos locais.

Art. 4º O programa observará as seguintes diretrizes:

I – apoio a pequenos produtores e agroindústrias;

II – integração entre governo, pesquisa, setor produtivo e sociedade;

III – foco em práticas de baixo impacto ambiental e inclusão produtiva.

Art. 5º O Programa Alimento Vivo incluirá:

I – assistência técnica e capacitação sobre aproveitamento de subprodutos;

II – fomento a projetos de pesquisa, startups e agroindústrias;

III – linha de crédito específica para empreendimentos circulares.

Art. 6º O Programa será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), com apoio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e representantes da sociedade civil, através de Comitê Gestor interinstitucional.

Art. 7º O programa será financiado por recursos orçamentários estaduais e fundos setoriais.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Ceará possui cadeias agropecuárias e agroindustriais com geração contínua de subprodutos passíveis de uso alimentar, a exemplo do pedúnculo do caju, de cascas e bagaços de frutas, de resíduos do beneficiamento e do soro lácteo. Parte relevante desse material ainda é descartada ou destinada a usos de baixo valor. A instituição do Programa Alimento Vivo organiza, em política pública específica, a conversão desses subprodutos em ingredientes e alimentos seguros, padronizados e rastreáveis, com ganhos ambientais, econômicos e nutricionais.

A proposta é coerente com a estrutura produtiva do Estado. Na cajucultura e na fruticultura irrigada, o volume de biomassa residual é expressivo e relativamente estável ao longo do ano, o que favorece planejamento de processamento, regularidade de fornecimento e desenvolvimento de portfólios de produtos. No lácteo, o aproveitamento tecnológico do soro e de outras frações amplia a eficiência das plantas, reduz custos unitários e cria novas linhas alimentares.

O desenho do programa combina assistência técnica, capacitação, pesquisa aplicada, crédito direcionado e articulação de mercado. A coordenação pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), com apoio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE) e participação de CEASA, Ematerce, instituições de ciência e tecnologia e setor privado, permite capilaridade territorial, transferência tecnológica e integração com compras públicas e cadeias curtas de comercialização.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se nas competências comuns e concorrentes previstas na Constituição, em especial nas áreas de meio ambiente, produção agrícola e defesa do consumidor. Harmoniza-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, promovendo hierarquia de gestão de resíduos que privilegia prevenção, redução,

reutilização e reciclagem com destinação para alimentação humana sempre que tecnicamente viável e sanitariamente segura.

Espera-se, como resultados mensuráveis, redução do volume de resíduos orgânicos descartados, incremento do número de empreendimentos habilitados, diversificação de produtos com identidade regional, aumento de renda em arranjos produtivos locais e melhoria da eficiência material das cadeias. Tais resultados derivam da padronização de processos, do apoio à inovação e da integração entre produção, processamento e mercado.

Diante do exposto, a instituição do Programa Alimento Vivo apresenta pertinência técnica, aderência legal e capacidade de execução na rede estadual já existente. Submete-se a proposição à apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)